



PRESSUPOSTOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL EM MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS LEGAIS

ASSUMPTIONS OF SPECIAL EDUCATION IN MINAS GERAIS: AN ANALYSIS OF LEGAL DOCUMENTS

SUPUESTOS DE LA EDUCACIÓN ESPECIAL EN MINAS GERAIS: UN ANÁLISIS DE DOCUMENTOS LEGALES

Walquiria Gomes Miranda



Mestra em Ciência da Educação
pela Universidade São Marcos
(USM)

Professora na Escola Municipal
“Olinto Veloso” e na Escola
Estadual “Vila Boa Vista

walquiria.miranda22@gmail.com

Cláudio Alves Pereira



Doutorando em Educação (UFES)
Professor na Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Docência (IFMG)

Campus Avançado Arcos)

claudioapessoal@gmail.com

Resumo

Busca-se analisar a inclusão escolar - prerrogativa das pessoas com diferentes deficiências - numa perspectiva legal. Para isso, recorre-se à legislação pertinente, bem como à Declaração de Salamanca e, especialmente, à Lei Federal 13.146 de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, desconstruindo paradigmas e valorizando a autonomia dos indivíduos com deficiência. Tem o objetivo de conhecer, especialmente por meio de pesquisas recentes, como tem sido cumprida pelas escolas a garantia legal da inclusão escolar de alunos com deficiência. O estudo enfatiza os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, institutos constitucionais e fundamentos da República Federativa do Brasil. Verifica-se uma paulatina evolução da concepção de inclusão escolar. A pesquisa bibliográfica teve foco em publicações dos últimos anos - artigos publicados em revistas educacionais, periódicos nacionais, livros e e-books. Conclui-se, ao final, que algumas vitórias foram alcançadas, porém, ainda existem muitas barreiras a serem vencidas.

Palavras-chave: Inclusão Escolar. Educação Especial. Atendimento Educacional Especializado. Professor de Apoio.

Recebido em: 4 de março de 2022.

Aprovado em: 26 de outubro de 2022.

Como citar esse artigo (ABNT):

MIRANDA, Walquiria Gomes; PEREIRA, Cláudio Alves. Pressupostos da Educação Especial em Minas Gerais: uma análise dos documentos legais. **Revista Prática Docente**, v. 7, n. 3, e22070, 2022.

<http://doi.org/10.23926/RPD.2022.v7.n3.e22070.id1488>



Abstract

It seeks to analyze school inclusion - a prerogative of people with different disabilities - from a legal perspective. For this, the relevant legislation is used, as well as the Salamanca Declaration and, especially, the Federal Law 13,146 of 2015, which establishes the Statute of Persons with Disabilities, deconstructing paradigms and valuing the autonomy of individuals with disabilities. It aims to know, especially through recent research, how the legal guarantee of school inclusion of students with disabilities has been fulfilled by schools. The study emphasizes the principles of equality and human dignity, constitutional institutes and foundations of the Federative Republic of Brazil. There is a gradual evolution of the concept of school inclusion. The bibliographic research focused on publications in recent years - articles published in educational journals, national journals, books and e-books. It is concluded, in the end, that some victories have been achieved, however, there are still many barriers to be overcome.

Keywords: School Inclusion. Special education. Specialized Educational Services. Support Teacher.

Resumen

Se busca analizar la inclusión escolar - una prerrogativa de las personas con diferentes discapacidades - desde una perspectiva jurídica. Para ello, se utiliza la legislación pertinente, así como la Declaración de Salamanca y, en especial, la Ley Federal 13.146 de 2015, que instituye lo Estatuto de las Personas con Discapacidad, deconstruyendo paradigmas y valorizando la autonomía de las personas con discapacidad. Pretende conocer, especialmente a través de investigaciones recientes, cómo la garantía legal de inclusión escolar de los alumnos con discapacidad ha sido cumplida por las escuelas. El estudio enfatiza los principios de igualdad y dignidad humana, institutos y fundamentos constitucionales de la República Federativa de Brasil. Hay una evolución paulatina del concepto de inclusión escolar. La investigación bibliográfica La investigación bibliográfica se centró en las publicaciones de los últimos años: artículos publicados en revistas educativas, revistas nacionales, libros y libros electrónicos. Se concluye, al final, que se han logrado algunas victorias, sin embargo, aún quedan muchas barreras por superar.

Palabras clave: Inclusión Escolar. Educación Especial. Servicios Educativos Especializados. Profesor de Apoyo.



1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, muito se ouviu falar em inclusão escolar, inclusive com fechamento das atividades das escolas voltadas ao exclusivo atendimento de alunos com múltiplos tipos de deficiências. Diante disso, é preciso esclarecer, a princípio, que promover a inclusão não é favorecimento, assistência social ou altruísmo - é cumprimento legal.

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (BRASIL, 2001). Na relação de contrastes, professores e alunos sem deficiência aprendem sobre a auteridade e cooperação: este é o espírito da legislação. Logo, para promover a inclusão da pessoa com deficiência, é necessário conhecer as suas necessidades e as abordagens de ensino que foram oferecidas, historicamente, a esse grupo social.

Até a década de 1990, os alunos com deficiência eram integrados pelas escolas comuns, geralmente oriundos de escolas especiais, quando dispunham de habilidades para se adequar ao seu currículo formal e às suas normas de funcionamento escolar. Para compreender esses processos, é relevante diferenciar os conceitos de integração e inclusão. Na integração o sujeito se adequava à escola, na inclusão cabe à unidade escolar incluir o educando ao grupo, tendo o dever de proceder às adequações necessárias para a permanência produtiva do aluno no seu novo ambiente. A escola promove a adequação do seu funcionamento para atender as necessidades do aluno (RODRIGUES, 2020).

Atualmente, existem leis que garantem a educação inclusiva aos alunos com deficiência, orientadas por diretrizes internacionais – essa perspectiva inclusiva é essencial ao sistema educacional brasileiro, um direito da pessoa com deficiência, conforme Rodrigues (2020).

Justifica-se a escolha desse tema por tratar-se de um desafio direcionado a todos os profissionais de ensino - responsabilidade extensiva a toda comunidade escolar - de promover a inclusão próspera, contando com profissionais preparados para a prática pedagógica, com Atendimento Educacional Especializado (AEE), Intérprete de Libras, Professor de Apoio à Comunicação, *Linguagens e Tecnologias Assistivas*, que acompanhem o aluno nas suas atividades escolares, utilizando metodologia eficaz para seu processo de aprendizagem.

Quando a legislação, especialmente a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), é clara em relação às garantias da inclusão das pessoas com deficiência nas escolas de ensino regular. Sendo assim, as instituições



têm procedido à inclusão de alunos com deficiência, garantindo-lhes acesso nas práticas pedagógicas que acontecem em seus cotidianos escolares? Este é o problema que norteia esta pesquisa.

O objetivo geral do trabalho é conhecer, especialmente por meio de pesquisas recentes e legislação vigente, como tem sido cumprida pelas escolas a garantia legal da inclusão escolar de alunos com deficiência.

E, para alcançar o objetivo geral, busca-se, como objetivos específicos, investigar a legislação vigente acerca da inclusão escolar de alunos em turmas regulares de ensino; arrolar os profissionais que, legalmente, podem oferecer apoio aos alunos com deficiência, em parceria com o professor regente.

Quanto à metodologia, o estudo faz uso da pesquisa bibliográfica, que busca na literatura científica referências ao tema, tendo como embasamento teórico publicações de artigos publicados em revistas educacionais, livros e *e-books*. O sistema de busca se deu a partir dos termos-chave: inclusão escolar, educação especial, atendimento educacional especializado e professor de apoio, com abordagem qualitativa.

Os autores selecionados para compor o referencial teórico são Castro e Berro (2017), Serra (2017), Prado e Lozano (2020), Fontes e Thomasi (2017), dentre outros. Os documentos legais consultados foram a Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) o Plano Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), a Lei 13.146/2015, a Resolução nº 4.256/2020 da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, dentre outros.

Para a realização deste estudo de cunho qualitativo, que pretende conhecer o processo de inclusão de alunos com deficiência em turmas regulares de ensino, a pesquisa bibliográfica é imprescindível para delimitar o problema e obter ideia precisa sobre o tema e suas lacunas, ensinam Marconi e Lakatos (2010).

É um trabalho que tem sua relevância por colocar reflexões sobre o tema e estará à disposição para consultas de alunos de cursos voltados à educação e de educadores e poderá dar ensejo a novas pesquisas, dada à complexidade e relevância do tema. Terminada esta introdução, o desenvolvimento deste artigo trata da legislação pertinente à inclusão de todos os alunos e, a seguir, apresentaremos as considerações finais.

Os autores apresentam considerações sobre a legislação brasileira, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, considerando-a um avanço nos cenários



educacional e social, responsável pela promoção da inclusão social das pessoas com deficiência, com respeito aos seus direitos. Porém, nem todos os entraves foram removidos, por isso cabe aos gestores federais, estaduais, municipais e às escolas reunirem esforços para construir bases nas quais possam encontrar terreno propício para se materializarem, com destaque para o necessário investimento em ações de formação continuada de professores.

2 A LEGISLAÇÃO GARANTE DIREITOS AOS DISCENTES COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, nota-se que os legisladores procuram garantir direitos de educação a todas as pessoas, incluindo, assim, aquelas com algum tipo de necessidade educacional especial.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1988 proibiu qualquer discriminação de salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, determinou reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definiu os critérios de sua admissão – o termo “portadores de deficiência” atualmente foi substituído por “pessoas com deficiência”. Preconizou a igualdade de todos perante a lei, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Desde a Constituição Federal de 1988, sucederam-se muitas convenções e declarações, leis e tratados, todos no sentido de promover a real participação social dos cidadãos com quaisquer tipos de deficiência. Muito se avançou nessa seara, combatendo-se a segregação e substituindo a integração pela inclusão.

Prado e Lozano (2020) citam, como política diretiva, o Plano Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, que se propõe a atender pessoas com necessidades educacionais especiais (NEE), constando desse contingente os “alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação” (BRASIL, 2008, p. 14). Se comparada à Declaração de Salamanca (1999), percebe-se que esta tem um público alvo mais abrangente - envolve pessoas com deficiência, grupos marginalizados, minorias linguísticas, étnicas e culturais, pessoas com dificuldades de aprendizagem, entre outras. Nesse entendimento, o grupo de NEE é um grupo abrangente e a ele pertence o subgrupo de pessoas com deficiência.



Fontes e Thomasi (2017) estudam os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) sobre o Código Civil. Segundo os autores, o Estatuto é de relevância *sui generis*, responsável por transformações que impactam a sociedade. Dessa forma, o Estatuto representa um notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência. Já em seu primeiro artigo, fica estabelecido o objetivo da lei:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania [...] (BRASIL, 2015).

Quanto ao campo educacional, a Lei nº 13.146/2015 reitera a proposta inclusiva, apresentando a necessidade de transformar as escolas brasileiras em locais inclusivos e de qualidade, que acolham e respeitem a diversidade social, cultural e emocional e atendam às necessidades educacionais de cada aluno.

A referida Lei promove reflexões críticas sobre a fundamentação da educação especial na perspectiva da integração, a análise da formação de educadores, o conceito de deficiência e as práticas escolares diante de um novo paradigma da educação inclusiva. A educação é um direito de todos e o processo de inclusão educacional abarca toda a comunidade escolar, numa perspectiva coletiva, conforme Castro e Berro (2017).

O ideal seria que o cumprimento da lei fosse imediato e todos os alunos, incluídos, porém, essa não é a realidade, segundo Serra (2017). A autora ainda aponta que as escolas regulares têm vivido conflitos em virtude dos desafios frente à inclusão - são dúvidas sobre métodos, técnicas e metas a alcançar. Os profissionais se sentem despreparados para atuar no campo das especificidades educacionais exigidas pelo estudante com deficiência falta-lhes formação para elaborar planos educacionais e adaptar as atividades com segurança pedagógica. Serra (2017) afirma que os professores de apoio surgem de forma muitas vezes improvisada, criando mal-estar nas escolas. A autora aponta que “as dificuldades são tão intensas e desafiadoras que os saberes que habilitaram os educadores durante as suas formações e a formação continuada não dão conta da demanda da diversidade no contexto da escola” (p. 29).

A autora ainda assegura que um aluno com deficiência na sala de aula, com a atual estruturação, é motivo de desafios em muitas instituições escolares. Ocorre que o formato de sala de aula e de escola atual é extremamente antigo. Escolas públicas e privadas têm dificuldades de gestão da sala de aula com a dinâmica da inclusão.

Além de problemas referentes aos mediadores, Serra (2017) alerta para o fato de as escolas regulares contarem com professores que têm a responsabilidade de assessorar vários



alunos simultaneamente, o que acarreta um trabalho fragmentado. A autora ainda registra a presença de estagiários, exercendo a função de regentes de aulas, com vínculo temporário, atuando como mediadores sem qualquer competência para tal função e sem familiaridade com as dificuldades de cada aluno.

Segundo Castro e Berro (2017), as instituições escolares devem ser agentes de combate à invisibilidade característica das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à dignidade humana. Não se admite mais a desigualdade percebida na falta de oportunidades de acesso à educação de qualidade, necessária para o pleno desenvolvimento de cada indivíduo e para a sua formação cidadã.

Prado e Lozano (2020, p. 2) retomam a afirmação de Patto (2008) para analisar que o contingente de brasileiros com algum tipo de deficiência e afirmam que “os grupos marginalizados socialmente são introduzidos de forma precária em uma escola pública sucateada e lastimável, tanto em estrutura física quanto em estrutura organizacional”. O processo oposto à inclusão não seria a exclusão e, sim, a inclusão marginal.

Rodrigues (2020) esclarece que a educação de pessoas com deficiência é designada “educação especial”. Trata-se de um conjunto de procedimentos que devem ser cumpridos pelas próprias instituições regulares de ensino (havendo exceções em casos de entidades especializadas), como parte da sua estrutura pedagógica.

A Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) dispõe sobre o dever do Estado com a educação especial e preconiza sua efetivação por meio de algumas metas, dentre elas o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, não excluindo, excepcionalmente, a existência de instituições de educação direcionadas unicamente às pessoas com deficiência (escolas de educação especial). (BRASIL, 1988).

É importante destacar a importância da Declaração de Salamanca, documento resultante da Conferência Mundial sobre Educação Especial, realizada em Salamanca, Espanha, em 1994. Esse documento elegeu diretrizes básicas para a formulação, considerando a inclusão social (BRASIL, 1994).

A Declaração de Salamanca expressa a tendência mundial de educação inclusiva, coibindo a segregação dos diferentes, sendo ela fundamental para esse movimento inclusivo, e refletindo no processo educacional brasileiro, inclusive no texto da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996.



A versão atualizada da LDB reserva o capítulo V à Educação Especial e recomenda o atendimento dos alunos com deficiência na rede pública regular de ensino. Cabe ao Poder Público, segundo a LDB, a obrigação de ampliar o atendimento aos educandos com necessidades especiais (BRASIL, 1996).

A Declaração de Salamanca, com repercussão no mundo todo, assegura que as escolas devem acolher todas as crianças, não importando o tipo de deficiências que tenham, sejam físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas etc. (BRASIL, 1994). As unidades escolares “não podem opor empecilhos ao cumprimento das obrigações e demandas impostas pela legislação constitucional e infraconstitucional competentes à totalidade das entidades educacionais brasileiras”, assevera Rodrigues (2020, p. 161). As escolas estão também proibidas de cobrar valores adicionais, sob alegação de pagamento do profissional de apoio em sala de aula para atendimento ao discente com deficiência, conforme disposto no artigo 28 da Lei 13.146 (BRASIL, 2015).

É oportuno ressaltar o que a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) garante, no seu artigo 4º, inciso III:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (BRASIL, 1996).

O texto original desse mesmo trecho da LDB dizia, em 1996, que seria dever do Estado com a educação pública do Estado a garantia do “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”. No texto atual, nota-se o cuidado dos legisladores em elencar quais seriam as necessidades especiais tratadas no texto original, dando visibilidade aos subgrupos que compõem essa parcela da sociedade que tem direito a práticas pedagógicas que os incluam e lhes possibilitem aprender o que lhes for ensinado.

Em outro trecho da LDB (art. 59), consta que os sistemas de ensino devem garantir aos seus alunos de educação especial currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, com o intuito de satisfazer as suas necessidades específicas. Além disso, o mesmo artigo ainda determina que os professores deverão ter especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, da mesma forma que os



professores do ensino regular deverão ser preparados para a integração desses educandos nas classes regulares de ensino.

É imprescindível que os planos de educação dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial em todos os níveis, etapas e modalidades (BRASIL, 2019).

O art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Porém, é preciso entender que o princípio da igualdade compreende tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim sendo, “a valoração, concretização e aplicação do direito à igualdade deve atingir não somente o plano formal (igualdade perante a lei) como também o plano material, fático, por meio do qual se busca eliminar as desigualdades no plano real” (CASTRO; BERRO, 2017, p. 102).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade no plano formal e também no plano material, haja vista que determina que os sistemas educacionais devem buscar meios e ações para promover igualdade e combater as discriminações.

Ao conhecer a diversidade humana, entende-se que tratar igualmente pessoas que estão em situação de desigualdade seria uma grande injustiça. É uma questão de equidade. Conforme defende Flávia Piovesan (2008, *apud* CASTRO; BERRO, 2017, p. 102), “ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença”. Portanto, importa garantir o tratamento igualitário respeitando a diversidade.

Nesse mesmo viés, os autores Castro e Berro (2017, p. 102) sustentam que “o direito deve incluir tais pessoas nas esferas educacionais, oferecendo-lhes uma educação especializada, garantindo assim a concretização da igualdade formal que estes possuem, visando ao exercício efetivo da igualdade no plano fático”.

Fontes e Thomasi (2021) alegam que a Lei Federal nº 13.146 (2015) promoveu um importante avanço na defesa e proteção da pessoa com deficiência ao determinar a efetivação da sua inclusão social e da cidadania. Segundo os autores, a referida lei tem o escopo de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, em igualdade com as demais pessoas.



A lei determina atendimento prioritário às pessoas com deficiência e enfatiza as políticas públicas em relação ao trabalho, educação, saúde, infraestrutura urbana, cultura e esporte. Fontes e Thomasi (2021) lembram que o Código Civil Brasileiro, de 1916, considerava

[...] absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade, os ausentes, ou seja, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir a sua vontade, eram considerados absolutamente incapazes, ademais, aqueles que possuíssem deficiência ou o não desenvolvimento completo mental, eram relativamente incapazes (FONTES; THOMASI, 2021, p. 138).

Com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, o cenário é modificado e reconhece-se a capacidade legal das pessoas com deficiência e lhes garante os seus direitos nas mesmas condições dos demais indivíduos. Além dos aspectos educacionais, estabelece alterações na esfera civil - a curatela, por exemplo, passa a ser para casos em exceção, dependendo do interesse exclusivo da pessoa, atingindo tão somente os aspectos patrimoniais e negociais. São mudanças fundamentais nas relações de família e negócios (SERRA, 2017). Segundo a autora, a deficiência não afeta a plena capacidade civil para o casamento, o exercício sexual e reprodutivo, o direito à família e à guarda.

O princípio da dignidade humana garante a liberdade para o planejamento familiar e paternidade responsável. Serra (2017) critica a Lei nº 9.263/1996 que, ao tratar do planejamento familiar, admitia a esterilização voluntária e involuntária dos deficientes. Segundo a autora, a intervenção médica que elimina a capacidade de reprodução viola o princípio da dignidade humana, pois desrespeita a vontade e a autonomia dessas pessoas, tratando-as como objeto.

2.1. A LEI Nº 13.146/2015 E OS DIREITOS DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146 (BRASIL, 2015), somada à Resolução nº 4.256 (MINAS GERAIS, 2020) da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, também voltada para a inclusão escolar, formam um arcabouço legal imprescindível para o funcionamento escolar inclusivo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) determina, como princípios e objetivos da educação especial inclusiva, o direito de acesso ao conhecimento desde o início de sua vida escolar, sem nenhuma forma de negligência, segregação, violência e discriminação. Determina que a educação seja de qualidade, igualitária, equitativa, inclusiva e centrada no respeito e na valorização à diversidade humana, com acesso de todos ao AEE e aos demais serviços e recursos de acessibilidade arquitetônica.



Sobre o direito à educação e à responsabilidade compartilhada e o zelo pela garantia desse direito, a Lei nº 13.146/2015 determina:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015).

O dispositivo legal atribuiu ao Estado e à família, à comunidade escolar e à sociedade o dever de garantir a educação de qualidade aos estudantes com deficiência, da mesma forma que o faz em relação aos demais alunos (BRASIL, 2015). A mesma legislação, no seu art. 28, enumera as obrigações do sistema escolar inclusivo, em todos os níveis e modalidades de ensino, visando a garantir aos deficientes o “pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o poder público deve garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos alunos, oferecendo-lhes serviços para sua acessibilidade, a fim de promover sua inclusão plena. Por sua vez, no estado de Minas Gerais, tem-se a Resolução nº 4.256/2020¹ em vigor, que institui as diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais. No art. 2º desse documento, encontra-se a conceituação de Educação Especial:

Art. 2º - A Educação Especial é uma modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/ Superdotação (MINAS GERAIS, 2020).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) determina que no Projeto Pedagógico da Escola conste o AEE e os demais serviços voltados ao atendimento dos estudantes com deficiência. Havendo aluno surdo, por exemplo, a escola deve ofertar a educação bilíngue - Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua.

Cabe à escola, portanto, a adoção de medidas de apoio, que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência.

¹ Para maior detalhamento dessa legislação, acesse <http://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/4256-20-r%20-%20Public.10-01-20.pdf.pdf>



Por outro lado, a oferta de formação continuada dos professores para o AEE é de suma importância, uma vez que os professores para o AEE, os tradutores e intérpretes de Libras, os guias-intérpretes e os profissionais de apoio são pessoas imprescindíveis numa escola que pretende ser inclusiva.

O sistema educacional deve ofertar o ensino da Libras, o Sistema Braille e os recursos de tecnologia assistiva, com o propósito de ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação, lembrando que o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica merece a mesma igualdade de oportunidades.

O aluno com deficiência deve ter acesso, em igualdade de condições, a jogos e às atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar, de acordo com a LBI (BRASIL, 2015). A mesma Lei determina a provisão de profissionais de apoio escolar como direito legal dos alunos com deficiência, com vistas ao desenvolvimento de suas habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases para a educação dispõem que a Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades e, nas escolas de ensino regular, ela promove o atendimento educacional especializado, com a utilização de serviços e recursos próprios do AEE (BRASIL, 1988, 1994).

Reis (2020) afirma que a defesa em favor da educação inclusiva produz efeitos em todos os sistemas de ensino e lhes impõe responsabilidades, como organizar o atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação nas próprias escolas regulares. E continua:

A presença maior desse público, nas escolas, vem acompanhada da necessidade de suportes específicos, que possam ampliar as condições de aprendizagem e desenvolvimento dos educandos. Tais suportes são disponibilizados em forma de materiais, serviços ou pessoas que procuram complementar a escolarização ou, ainda, suplementar o ensino regular, favorecendo o acesso ao currículo e a plena participação nas atividades e projetos da escola. Estes suportes são denominados de Atendimento Educacional Especializado (AEE) (REIS, 2020, p. 45).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indica que 6,7% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência, um contingente aproximado de 12 milhões de pessoas (BRASIL, 2010 *apud* REIS, 2020). De acordo com Reis (2020), os dados do Educacenso 2018 (BRASIL, 2019) apontam que 1,2 milhão de estudantes com deficiência frequentam instituições de ensino, na modalidade educação especial (33,2%, a mais que em 2014). Constata-se que o número de alunos na faixa etária obrigatória de ensino (de 4 a 17 anos) incluídos em classes comuns, tem aumentado, saindo de 87,1% em 2014 para 92,1% em 2018 (REIS, 2020).



Segundo Mantoan (2015), a inclusão possibilita àquelas pessoas que sofrem discriminação de qualquer natureza o direito de ocupar o seu espaço na sociedade e exerçam a cidadania plena. E, segundo a mesma autora, “são as escolas que têm de mudar e não os alunos, para que estes tenham assegurado o direito de aprender, de estudar nelas” (MANTOAN, 2015, p. 15).

O AEE₂ oferecido nas escolas a partir de 2008, com base no documento “Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva” (BRASIL, 2008), tem objetivos de eliminar barreiras no processo de ensino-aprendizagem e garantir o pleno acesso e participação de todos os alunos em escola regular. Tal documento estabelece diretrizes para a criação de políticas públicas e práticas pedagógicas voltadas à inclusão escolar, integrando o AEE à proposta pedagógica. É preciso, além do acesso à escola, garantir o acesso ao currículo e à aprendizagem dos discentes.

No AEE, o trabalho é desenvolvido por profissional especializado em educação inclusiva. Ele identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade, visando à eliminação das barreiras que impeçam a plena participação dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação. Reiterando o que já foi mencionado anteriormente, esse atendimento é realizado em uma Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) na própria escola ou em uma escola próxima, no contraturno escolar, pois essas atividades não substituem as atividades da sala de aula comum.

O Guia-Intérprete tem a função de estabelecer a intermediação comunicativa e visual do aluno surdocego no contexto escolar, transmitindo-lhe todas as informações de modo fidedigno, compreensível e assegurando-lhe o acesso aos ambientes da escola. Ele domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira, podendo fazer interpretação ou transliteração. São raros os alunos atendidos.

2.2. O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 8º da Resolução SEE nº 4.256/2020, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais traça o rol de competências do AEE. Dentre elas, encontra-se a de zelar pela aprendizagem dos estudantes, sujeitos da Educação Especial. Contudo, esclarece que o processo de ensino e aprendizagem do discente da Educação Especial é responsabilidade dos professores regentes de turma e de aulas, em cooperação com o professor do Atendimento Educacional Especializado.



O Capítulo V da supracitada Resolução elucida acerca da oferta do Atendimento Educacional Especializado. A princípio, define AEE e, na sequência, define seus objetivos.

Art.19 – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) consiste na utilização de métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes modalidades, anos de escolaridade e níveis de ensino para complementar ou suplementar a formação dos estudantes da educação especial para garantir o acesso ao currículo e qualidade no processo de ensino aprendizagem.

Art. 20 - São objetivos do AEE:

I - promover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializado de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem;

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino;

V - construir recursos de acessibilidades educacionais.

Parágrafo único - Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos estudantes, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação e dos demais serviços (MINAS GERAIS, 2020).

Os professores regentes devem, portanto, disponibilizar o plano de aula antecipadamente aos professores de apoio, a fim de que eles planejem os recursos pedagógicos de acessibilidade do estudante, visando à desobstrução de empecilhos que privem o estudante de participar plena e efetivamente das atividades escolares, em situação de igualdade com os seus pares (MINAS GERAIS, 2020).

Grande é a responsabilidade dos educadores das escolas que mantêm o AEE. Todos devem acompanhar o trabalho em desenvolvimento e oferecer sua contribuição. Trata-se de uma responsabilidade coletiva. A Sala de Recursos tem a finalidade de complementar ou suplementar o atendimento educacional comum direcionado aos alunos com deficiência, em quaisquer níveis de ensino. Conforme seu artigo 21, esse ambiente visa ao desenvolvimento “da cognição e metacognição, atividades de enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização, ajudas técnicas e tecnologias assistivas para estudante público da educação especial” (MINAS GERAIS, 2020). A frequência dos estudantes da Educação Especial na Sala de Recursos é obrigatória no contraturno de sua escolarização, na própria escola ou em escola polo.

É inegável o valor da Resolução SEE nº 4.256/2020 ao instituir as diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais.



Antes de sua publicação, todas as orientações emanavam de um guia de orientação, sem força de resolução. Esse documento de 2020 determina um modelo estruturado e padrão do Plano de Desenvolvimento Individual - PDI, uniformizando os procedimentos de todas as escolas com Educação Especial (MINAS GERAIS, 2020).

Conhecendo as necessidades de cada aluno atendido, a Resolução SEE nº 4.256/2020 permite que o atendimento seja individual ou em pequenos grupos, com duração mínima de 50 minutos, sendo o professor da Sala de Recurso responsável pelo Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, em que faz descrição das necessidades educacionais do estudante, define os recursos a serem utilizados, as atividades a serem desenvolvidas e o cronograma de atendimento.

Atualmente, o Parecer CEE-SEE nº 895/2013, a Resolução CEE-MG nº 460/2013 e o Guia de Orientação da Educação Especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais/Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica/SEEMG/versão 3/2014 e especialmente a Resolução SEE nº 4.256/2020, são as referências normativas vigentes para o atendimento ao aluno público-alvo da Educação Especial, matriculado na rede regular de ensino. Essas normatizações se referem ao PDI como um instrumento de acompanhamento da trajetória escolar do aluno com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação na rede regular de ensino.

Os profissionais do AEE devem trabalhar em cooperação com os professores regentes da turma, com a comunidade escolar e também com os familiares dos estudantes. Todas as atribuições do professor da Sala de Recursos de instituições de ensino de Minas Gerais constavam no Guia de Orientação da Educação Especial (MINAS GERAIS, 2014). Porém, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais publicou a Resolução SEE/MG nº 4.256/2020 que revogou o Guia da Educação Especial e a cartilha para pais, estudantes e profissionais da educação na rede estadual de ensino de Minas Gerais. O Guia foi substituído pelo atual documento que versa sobre a mesma matéria e, dessa vez, com força legal (REIS, 2020).

No que se refere aos profissionais de apoio à aprendizagem, os alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento podem necessitar, no seu turno de escolaridade, do Professor Intérprete de Libras ou Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas, ambos de grande importância para a efetividade do processo educacional.



O atendimento individualizado dos estudantes surdocegos atendidos pelo guia-intérprete é uma conquista importante, considerando que, antes desse documento, o guia-intérprete atendia até três estudantes ao mesmo tempo.

A Resolução nº 2.836/2015 estabelece que a escola com matrícula de alunos com deficiência poderá designar, além da tabela, um Auxiliar de Serviços da Educação Básica - ASB para cada 5 (cinco) alunos. O ASB tem a função de apoiar as atividades de vida diária dos estudantes nas escolas exclusivas/especiais e, ainda, quando a deficiência limita sua autonomia para locomoção, alimentação e higiene (MINAS GERAIS, 2015).

O Professor Intérprete de Libras tem a função de estabelecer a intermediação comunicativa entre os usuários de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os de Língua Oral (Língua Portuguesa) no contexto escolar, traduzindo/interpretando as aulas, com o objetivo de assegurar o acesso dos surdos à educação. Já o Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas oferece o suporte pedagógico ao processo de escolarização do aluno com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla e (ou) transtornos globais do desenvolvimento (MINAS GERAIS, 2020).

Reis (2020) comenta que, até o ano de 2019, era também autorizada a designação de um Professor de Apoio para ambientação escolar de estudantes com quadros psiquiátricos que apresentassem um maior nível de auto e ou heteroagressividade (MINAS GERAIS, 2014). Essa concessão foi revogada com a publicação da Resolução SEE nº 4.256/2020 (MINAS GERAIS, 2020), que institui as Diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais e especifica o público da Educação Especial a ser incluído pelas escolas.

Segundo a normativa, o trabalho empreendido pela escola em favor dos alunos com deficiência resulta da ação integrada de professores regentes e professores do AEE, com vista ao seu acesso à comunicação e ao currículo, por meio da adequação do material didático-pedagógico, da utilização de estratégias e dos recursos tecnológicos disponíveis (MINAS GERAIS, 2020).

Fiorini e Manzini (2014) apontam dificuldades além da área de conhecimento e da formação acadêmica. Os autores alegam que características administrativas e físicas dificultam a inclusão, como:

- 1) a falta de apoio da Direção (LAMASTER *et al.*, 1998); 2) o número total de alunos em cada turma (MULLER, 2010); 3) o número de aulas de Educação Física (BRITO; LIMA, 2012); 4) a falta de horário, dentro da jornada de trabalho, para elaborar aulas adequadas à inclusão (FIORINI, 2011); 5) a ausência de um assistente (MORLEY *et*



al., 2005). Quanto ao espaço físico, a dificuldade foi em relação à inadequação dos ambientes (ARAÚJO JÚNIOR; 2012) (FIORINI; MANZINI, 2014, p. 388).

As pesquisas realizadas com professores de Educação Física constataram a indisponibilidade de uma parte dos docentes em aceitar mudanças, em refletir e modificar suas atitudes. Esses professores têm desinteresse em estudar e conversar com seus colegas a respeito do processo de inclusão dos alunos da escola. Os autores aventam a insegurança dos professores como possível fator a dificultar a inclusão do aluno com deficiência (FIORINI, MANZINI, 2014).

Algumas atitudes dos alunos sem deficiência dificultam a inclusão dos alunos com deficiência, eles excluem o colega com deficiência em jogos por causa do seu mau desempenho e de outras atividades para incluir o aluno com deficiência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura e a legislação, especialmente a Lei 13.146/2015 e a recente Resolução 4.256/2020 da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), sustentam que todos os alunos devem ter as mesmas oportunidades de aprendizagem em espaços comuns da escola regular. No entanto, parte dos educadores escolares ainda se mostra engessada e insensível à nova realidade, o que dificulta a efetivação do processo de inclusão escolar.

Nesse sentido, a fim de que haja fruição de benefícios decorrentes da legislação vigente, o movimento inclusivo deve alcançar todos os servidores da escola, pessoas que diariamente estão convivendo com os alunos, em parceria com os professores do AEE.

Existem avanços, mas também entraves – ainda há muito a avançar. Somente a legislação não basta para a concretização da inclusão. Para que isso ocorra, as pessoas com deficiência precisam se sentir parte integrante da sociedade, que, por sua vez, deve tomar conhecimento das potencialidades desse público.

Para que a inclusão educacional seja realidade, é necessário que a escola promova o sucesso de todos, adotando uma pedagogia diferenciada aos que dela necessitem e garantindo o direito de todos frequentarem a escola regular.

A inclusão é um processo e, como tal, muda à medida que caminha; ao se deparar com entraves, é possível buscar novos caminhos.

Espera-se que a legislação seja observada e cumprida; que o AEE, os Professores de Apoio, os Professores Intérpretes de Libras, Guias-intérpretes, tão importantes no processo,



sejam designados e exerçam com seriedade suas funções. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais tem cumprido as exigências legais no âmbito federal e estadual.

É importante o engajamento das gestões públicas - estadual, regional, municipal e escolar – e de todo o sistema de ensino para a capacitação dos profissionais de ensino, promotores da mudança pretendida, sabendo-se que a escola é o propício espaço para valorização da diversidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Atualizada até a EC nº 105/2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Declaração de Salamanca-** sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Brasília, DF: MEC, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília – DF: MEC, 1996. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.956/2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=1%20o%20To%20da%20pessoa%20C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial/MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 13.146/2015**. Institui a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm#:~:text=2%C2%BA%20Considera%2Dse%20pessoa%20com. Acesso em: 9 jan. 2022.

CASTRO, Cristina Veloso de; BERRO, Maria Priscila Soares. A inclusão da pessoa com deficiência nas escolas – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015: Dignidade



e Igualdade. Brasília: **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, nº 1, jan/Jun. 2017.

FIORINI, Maria Luiza Salzani; MANZINI, Eduardo José. Inclusão de Alunos com Deficiência na Aula de Educação Física: Identificando Dificuldades, Ações e Conteúdos para Prover a Formação do Professor. **Rev. Bras. Ed. Esp.**, Marília, v. 20, n. 3, p. 387-404, Jul.-Set., 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbee/a/ND8hHt9gKnHDTZwMdyns3JG/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em 29 set. 2020.

FONTES, Karine Caitano; THOMASI, Tanise Zago. A inclusão de pessoas com deficiência a partir da Lei nº 13.146/2015. **Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais**, v. 7, n.1, p. 134-145. Aracaju: Outubro, 2021. Disponível em:

<http://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>. Acesso em: 5 jan. 2022.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Summus, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Disciplina: Métodos e Técnicas de Pesquisa 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAS GERAIS. **Educação Especial ganha novas diretrizes na rede pública estadual**.

Disponível em: <http://www2.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/10725-educacao-especial-ganha-novas-diretrizes-na-rede-publica-estadual>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MINAS GERAIS. **Guia de Orientação da Educação Especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais**. Atualizada em 2014. Belo Horizonte – MG: SEE, 2014. Disponível em:

<http://srefabricianodivep.files.wordpress.com/2019/02/guia-da-educac3a7c3a30-especial-mg-versc3a303-atualizada.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MINAS GERAIS. **Resolução SEE Nº 4.256/2020**. Institui as Diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais. Disponível em:

<http://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/4256-20-r%20-%20Public.10-01-20.pdf.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2022.

PRADO, Isabelli Tesser; LOZANO, Daniele. **A inclusão escolar na prática: um paralelo entre a vivência e os documentos normativos**. In: SIMPÓSIO SUL-AMERICANO DE PESQUISA EM ENSINO DE CIÊNCIAS – SSAPEC, 28 a 30 de outubro de 2020.

Disponível em: <https://portaleventos.uffs.edu.br>. Acesso em: 8 jan. 2022.

REIS, Andréa Silva Adão. **Inclusão escolar e Atendimento Educacional Especializado: compreendendo a percepção da comunidade escolar sobre o papel do Professor de Apoio**. Dissertação. Programa de Pós-graduação Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora: 2020. Disponível em:

<http://mestrado.caedufjf.net/wp-content/uploads/2020/08/ANDREA DISSERTA%C3%87%C3%83O VERSAO SECRETA RIA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.



RODRIGUES, Denis Leite. Pessoa com deficiência e sua inclusão na instrução escolar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** v.8, nº 1, 2020. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/678>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SERRA, Dayse. A Educação inclusiva em tempos de judicialização do estado: o cotidiano das escolas com a lei brasileira de inclusão – nº 13.146/2015. **Polêm!ca**, v. 17, nº 1, janeiro, fevereiro e março, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/viewFile/28294/20330>. Acesso em: 8 jan. 2022.